



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

### Aprova o Orçamento do Estado para 2023

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

##### Título II Disposições fiscais

##### Capítulo IV Benefícios fiscais

##### Artigo 178.º

[...]

São aditados ao EBF, os artigos 19.º-B, o n.º 17 ao artigo 22.º e 43.º-D, com a seguinte redação:

[...]

“Artigo 22.º

[...]

[...].

**[NOVO] 17 - Os benefícios fiscais a que se referem os números anteriores só se aplicam aos fundos e sociedades de investimento imobiliário que tenham pelo menos 30 % das frações que constituem os seus ativos imobiliários disponibilizados no Programa de Arrendamento Acessível.**

[...]

#### Nota Justificativa:

À luz da atual crise habitacional importa rever o sistema de benefícios fiscais, eliminando ou reduzindo benefícios fiscais atribuídos a organizações que tenham finalidades de

especulação imobiliária e fomentando a transição de frações habitacionais para o arrendamento acessível.

Deste modo propõe-se que os fundos imobiliários e as sociedades de investimento imobiliário contribuam para o alargamento da oferta de habitação a preços acessíveis ao condicionar a atribuição dos benefícios fiscais às entidades que apliquem pelo menos 30 % das frações que constituem os seus ativos imobiliários o Programas de Arrendamento Acessível.

O Programa de Arrendamento Acessível, criado através do decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual, cuja adesão, que é voluntária, não tem sido no volume desejado, é um programa público de habitação que visa promover uma oferta alargada de habitação para arrendamento abaixo dos valores de mercado, contribuindo para que estes sejam mais ajustados aos rendimentos das famílias.